

GLOSSÁRIO

1. “registro criminal”

É o resultado do relato apresentado pela vítima ou pelo comunicante no momento do fato ou posterior a ele, sendo constituído pelas informações necessárias à qualificação criminal do fato e sua entrada no sistema de processo criminal e judicial. Não há restrição quanto ao tempo transcorrido desde o fato até o registro, bem como um mesmo fato pode ser reportado por mais de uma pessoa ou mesmo complementado com informações posteriormente. Atualmente ele também pode ser realizado, por meio da delegacia on-line, no endereço eletrônico: <https://www.delegaciaonline.rs.gov.br/dol/#!/index/main>.

2. “local onde ocorreu”

É o local do evento parametrizado no sistema como: via pública, residência, estabelecimento comercial, estabelecimento de diversão, estabelecimento de ensino, hospitais/clínicas, interior de coletivos, metrô/rodoviária e outros.

3. “cor das vítimas” e “etnia das vítimas”

É aproximativa da categoria “etnia” colocada na Lei, pois não se refere à etnia (que é uma categoria cultural e indenitária) dos indivíduos, mas à “cor”, que é descritiva. Considerando sua relativa coincidência, as categorias “amarela”, “branca”, “indígena” “parda” e “preta” do cadastro de indivíduos, foram compatibilizadas com as categorias de cor/raça utilizadas pelo IBGE, já que elas têm grande difusão no meio social e têm um uso nas instituições de estado para fundamentar as ações e políticas públicas. As demais categorias de cor existentes no sistema foram agregadas a estas.

4. “recurso letal empregado”

É aquele identificado no local do fato ou a partir de informações e denúncias trazidas por pessoas que o presenciaram. É, portanto, um registro precário e, por vezes, impreciso, trazido por eventuais testemunhas, vítimas e outros participantes do fato. A informação sobre o recurso letal empregado também pode ser temporária, pois é objeto de trabalho da perícia e também da investigação, durante o inquérito policial, os quais poderão identificar um recurso letal diferente daquele informado originalmente. O recurso utilizado também é crucial para o processo judicial, com efeitos na dosimetria da pena, no caso de condenação. Assim, ele também é objeto de apuração.

5. “orientação sexual das vítimas”

A partir de definições oficiais e normatização legal já existente¹, considera-se que a orientação sexual diz respeito à atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como à possibilidade de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. As

¹ Composta pelos: Decreto Estadual nº 49.122/12, Decreto Federal nº 8.727/16 e Resolução Conjunta nº 1/2014 CNPCP/CNCD/LGBT, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Nota Técnica n.º 60/2019/DEPEN/MJ e a Nota Técnica n.º 5/2018/DEPEN/MJ que tratam respectivamente dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro; Portaria SES-RS nº 343/2014, que instituiu a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, no Estado do Rio Grande do Sul, bem como as definições utilizadas pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos quanto às definições de orientação sexual.

categorias utilizadas são: 1. Não informado (default); 2. Heterossexual; 3. Homossexual; 4. Bissexual; 5. Assexual; 6. Outro (campo aberto).

Esse último campo tem regularmente origem nas informações espontâneas fornecidas pela vítima no momento de exames clínicos realizados no âmbito das instituições de segurança pública, geralmente pelo Instituto Geral de Perícias.

6. “tipo penal”

É a descrição da conduta humana socialmente reprovável, previamente estabelecida na legislação e para a qual é estabelecida uma pena, as quais foram codificadas e sistematizadas ao longo dos anos, segundo as necessidades e os fins das atividades institucionais.

7. “violência doméstica e familiar”

A Lei 11.340/06 define este tipo de violência como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial a mulher, perpetrada no âmbito da unidade doméstica, ou no da família ou de uma relação íntima de afeto.

8. “exames clínicos”

São exames que integram o trabalho da perícia criminal em vivos, atendendo à requisição da autoridade policial. Constituem-se no levantamento de achados clínicos relacionados à lesão corporal (*lato sensu*); lesão corporal que envolva a arcada dentária; verificação de violência sexual, doméstica; verificação de embriaguez e perícia psíquica; com a realização, ainda, de coletas para exames laboratoriais.

9. “exames periciais”

São exames que integram o trabalho da perícia criminal, de modo geral, sobre determinada área do conhecimento, atendendo à requisição da autoridade policial. Constituem-se em exames relacionados à área de engenharia legal, balística forense, perícias digitais, perícias laboratoriais, papiloscopia, perícias de pronto atendimento, reprodução simulada, medicina legal, entre outras vinculadas às ciências forenses.

10. “perfis genéticos”

Conjunto de resultados obtidos, no âmbito da perícia criminal, a partir da análise de marcadores genéticos específicos de uma amostra biológica, que determina o perfil genético de um indivíduo.

11. “banco de perfis genéticos”

Banco de dados, gerenciado pelo software CODIS (*Combined DNA Index System*), que contém perfis genéticos inseridos com finalidade criminal ou de identificação de pessoas.

12. “laudos genéticos realizados”

Documentos oficiais, emitidos por peritos criminais, cujo conteúdo traduz os resultados obtidos na realização das perícias na área da genética forense. Os resultados presentes no laudo refletem se houve ou não compatibilidade genética entre as amostras analisadas.

13. “laudos genéticos positivos”

São documentos oficiais, emitidos por peritos criminais, cujo conteúdo traduz os resultados obtidos na realização das perícias na área da genética forense, considerando como positivos aqueles que seguem os parâmetros abaixo: a) Laudo “Inserção no Banco de Perfis Genéticos – Vestígios”: indica que houve uma

coincidência entre perfis genéticos referentes aos vestígios inseridos no banco de dados (CODIS), cuja identidade ainda é desconhecida.

b) Laudo “Inserção no Banco de Perfis Genéticos – Condenados”: indica que houve uma coincidência entre perfil genético referente a um vestígio inserido no banco de dados (CODIS), com o perfil genético de um indivíduo condenado. c) Laudo “Inserção no Banco de Perfis Genéticos – Identificação”: indica que o perfil genético referente a um vestígio inserido no banco de dados (CODIS), oriundo de amostras de restos mortais não identificados ou de indivíduo vivo sem identificação, coincidiu com perfil genético de familiar de pessoa desaparecida.

14. “prisões efetuadas pela Polícia Civil”

Número de ocorrências de prisão, que não corresponde, necessariamente, ao número de presos, pois, em uma ocorrência de prisão, pode haver um ou mais de um preso. Além disso, esclarece-se que a Polícia Civil informa a quantidade de prisões em flagrante por município e por fato de ocorrência (o tipo penal somente é delimitado no momento do indiciamento, geralmente ao final do procedimento policial). Quanto às demais formas de prisão, a arquitetura do sistema de registro de ocorrências não permite filtrar o fato a que se refere, mas apenas o tipo de prisão e o município em que ocorre. Isso porque o fato da ocorrência é o próprio tipo da prisão, conforme segue: 910051 - Cumprimento de Mandado de Prisão Temporária; 910052- Cumprimento de Mandado de Prisão Preventiva; 910053 - Cumprimento de Mandado de Prisão por Sentença Condenatória; 910054 - Cumprimento de Mandado de Prisão Civil; e 910035 - Recaptura de Presos, os quais não contemplam o tipo penal. Assim, considerando que o filtro da ocorrência se dá primeiramente pelo tipo da ocorrência (flagrante ou simples) e, após, pelo fato da ocorrência (que representa um fato atípico, um ilícito penal, ou um grupo de ilícitos penais), bem como que o fato da ocorrência nas demais prisões (que não o flagrante) é o próprio tipo da prisão, não havendo margem para informação em dado estruturado e filtrável, a informação sobre os demais tipos de prisão apenas engloba o seu local.

15. “internos em prisão cautelar”, “internos condenados” e “preso custodiado pelo Estado fora de estabelecimento penal”

A prisão cautelar é uma prisão de caráter provisório que é decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para garantir que a fase da investigação criminal ou a ação penal atinjam seu objetivo. A prisão cautelar pode ser de um dos seguintes tipos: prisão em flagrante, prisão preventiva ou prisão temporária. Internos condenados são sentenciados por um juiz de direito para cumprimento de pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto. A pena pode ser transformada em medida de segurança, que é uma sanção de caráter preventivo, aplicada ao sujeito inimputável ou semi imputável que pratica um fato típico e ilícito, com base no seu grau de periculosidade, com a finalidade de retirá-lo do convívio social e submetê-lo a tratamento com o intuito de cessar a sua periculosidade. É considerado como preso custodiado fora de estabelecimento penal aquele que, na data da extração: i) está em prisão domiciliar cumprindo sentença judicial e/ou medida cautelar diversa da prisão mediante monitoramento eletrônico georreferenciado (tornozeleira eletrônica), com controle ininterrupto das áreas de inclusão e de exclusão; ii) está em hospital para tratamento de saúde. Assim, os dados representam o recorte temporal, na data da extração, sujeitos à dinâmica da movimentação prisional, tais como, a entrada e a saída de presos no sistema, a transferência de presos entre estabelecimentos, realização de consultas médicas, emissão de alvarás de soltura, entre outros registros e modificações nas modalidades de custódia.

16. “presos frequentes em aulas regulares” e “em atividade regular de trabalho prisional”

São aqueles com presença igual ou superior a 12 horas-aula (período mínimo para remição de pena) e presos em atividade regular de trabalho prisional são aqueles com atividade laboral igual ou superior a 24h (período mínimo para remição de pena).

17. “adolescentes e jovens adultos” e “medidas socioeducativas em meio fechado”

São aqueles com idade de 12 a 21 anos incompletos que estão em cumprimento de internação provisória, internação sanção ou de medida socioeducativa de internação e semiliberdade, na FASE, no último dia de cada semestre. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define adolescentes como as pessoas com idade entre 12 e 18 anos e, assim como já prevê o artigo 227 da Constituição Federal, os considera em situação peculiar de desenvolvimento. São inimputáveis, mas, em caso de cometimento de atos infracionais, o ECA contempla um sistema de controle judicial, baseado na responsabilização socioeducativa. O adolescente é responsabilizado mediante processo legal, que estabelece sanções, sob a forma de medidas socioeducativas. As medidas de internação e de semiliberdade não comportam prazo determinado, porém não podem exceder o período máximo de três anos. Jovens que cometeram atos infracionais antes de completarem 18 anos, podem cumprir as medidas socioeducativas até os 20 anos, conforme determinação Judicial. As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do ECA: (i) advertência; (ii) obrigação de reparar o dano (iii) prestação de serviço à comunidade; e (iv) liberdade assistida (v) inserção em regime de semiliberdade; (vi) internação em estabelecimento educacional. A Lei Federal 12.594 de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) determina que compete aos Estados criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

18. “ato infracional e suas naturezas”

De acordo com o artigo 103 do ECA, ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, praticada por adolescentes. No presente relatório as “naturezas” correspondem aos tipos de atos infracionais cadastrados no sistema de informações utilizado pela FASE.

19. “natureza da solicitação” (chamadas do Fone 190)

São as categorias das emergências reportadas pelas vítimas, comunicantes ou denunciante ao Fone 190. São ligações telefônicas que contém informações necessárias à identificação preliminar do fato e dos recursos necessários para o despacho de uma guarnição da Brigada Militar e/ou ainda de outras Instituições.

20. “licença de saúde”

Na Polícia Civil, considera-se em licença de saúde o policial civil afastado das suas atividades laborais para tratamento de saúde, a pedido ou “*ex-officio*”, precedida de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, sediada na Capital ou no interior, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, com o devido registro no Sistema RHE (Recursos Humanos do Estado), nos termos do que previsto no art. 130 da Lei Complementar Estadual 10.098/94. O motivo do afastamento não é informado em razão de a própria administração não necessariamente dispor da informação, pela necessidade de preservar a intimidade do servidor público, conforme a previsão do art. 133 da referida lei, que determina que “O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, devendo, porém, esta ser especificada através do respectivo código (CID)”. Na SUSEPE a licença para tratamento de saúde é concedida ao servidor penitenciário, a pedido ou “*ex-officio*”, precedida de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, sediada na Capital ou no interior, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (Art. 130 da Lei Complementar 10.098/94 - Estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do RS). Na Brigada Militar a licença para tratamento de saúde é concedida ao servidor militar a pedido ou “*ex-officio*”, precedida

de inspeção médica realizada pelo Departamento de Saúde, na Capital ou no interior, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, conforme art. 72 e seus parágrafos da Lei Complementar 10.990/97 - Estatuto dos Servidores da Brigada Militar. Nestes termos, sempre que necessário, a inspeção médica poderá ser realizada na residência do servidor, ou no estabelecimento hospitalar em que se encontrar internado; O servidor militar não poderá recusar-se à inspeção médica; O resultado da inspeção médica será comunicado imediatamente ao servidor militar, logo após a sua realização, salvo se houver a necessidade de exames complementares, quando então, ficará o servidor militar à disposição do Departamento de Saúde da Brigada Militar. Também o mesmo diploma legal no art. 76, prevê o afastamento do servidor militar através de licença por motivo de doença do cônjuge, de ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, até o 2º grau, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo. Parágrafo único - A doença será comprovada através de inspeção de saúde a ser procedida pelo Departamento de Saúde da Brigada Militar.

21. “arma de baixa letalidade”

Meios ou dispositivos² os quais, quando corretamente empregadas as técnicas de utilização, e tendo o agente manipulador a intenção de não matar ou destruir, mas apenas de impedir, prevenir ou parar ações hostis, provocam efeitos reversíveis às pessoas ou materiais alvos, minimizando as fatalidades, danos permanentes ou indesejáveis. 22. “Taser” É a marca³ de uma arma de eletrochoque capaz de emitir uma descarga elétrica de alta tensão e baixa corrente com o objetivo de provocar dor e afastar um agressor. 23. “óbitos de internos no sistema penitenciário” e “tipo de morte” É a morte de custodiado enquanto recolhido no sistema prisional. Os tipos de mortes de internos são: óbitos naturais (óbitos por motivos de saúde), óbitos criminais (homicídios), óbitos por suicídio, óbitos acidentais e óbitos com causa desconhecida. 24. “fugas” A “fuga” se configura pela saída não autorizada de custodiado do interior de estabelecimento prisional, do pátio ou de escolta, na qual os agentes penitenciários e a guarda externa não tenham mais o contato visual nem a ciência da pessoa privada de liberdade, ou ainda, denominada de “fuga especial”, quando o custodiado é libertado indevidamente, independente do regime de pena ou tipo de recolhimento. O “abandono” é a não apresentação (não retorno) do custodiado ao sistema prisional após sua saída com autorização judicial, especialmente nos regimes semiaberto e aberto. 25. “denúncias registradas pela Ouvidoria da Segurança Pública” As denúncias mencionadas no inciso XXVII do art. 6º da Lei ao Governo Estadual são apuradas no Canal Denúncia, conforme Decreto nº 54.155/2018. No decreto define-se denúncia como “notícia de atos ou condutas contrários à ética e/ou à lei, praticados no âmbito do Poder Executivo Estadual”. Ressalta-se que se trata de irregularidades cometidas por servidor público/órgão.

Destaca-se que o canal não possui campo parametrizado para preenchimento da natureza da denúncia. O que existe é o assunto que se encontra no título do relato e ele é de preenchimento livre do denunciante quando do envio do mesmo, ou seja, pode não ser fidedigno à denúncia em si. Enquanto o texto da demanda não pode ser fornecido por questões legais de sigilo.

26. “desligados a bem do serviço público”

Para os servidores policiais civis e agentes penitenciários, desligamento a bem do serviço público - embora a expressão “desligamento” não esteja prevista na legislação pertinente – compreende os servidores que tiveram seus vínculos funcionais rompidos em razão da aplicação da pena de demissão a bem do serviço

² MACHADO. Maurício Corrêa Pimentel. Coleção Armamento - Armas, Munições, equipamentos Policiais. Cascavel, 3ª Edição, 2010, Gráfica Tuicial. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/82893/a-evolucao-da-utilizacao-dos-armamentos-de-baixa-letalidade-na-pmpr> >.

³ A *Taser International* é uma empresa sediada nos Estados Unidos, registrada na NASDAQ. (NASDAQ: TASR), que desde 1993 fabrica e vende diversos modelos de armas de eletrochoque.

público, prevista na Lei Complementar nº 10.098/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado) e na Lei nº 7.366/1980 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil). Para os policiais militares, a legislação especial aplicável (Lei Complementar nº 10.990/1997) prevê em seu artigo 100, algumas espécies de desligamento decorrentes de atos ilícitos, quais sejam a perda do posto ou patente, a exclusão a bem da disciplina e o licenciamento a bem da disciplina. Entretanto, não há previsão de desligamento “a bem do serviço público”. Diante desta lacuna legal destacada, para dar cumprimento ao disposto no inciso XXVIII do artigo 6º da Lei nº 15.610/2021, consideram-se desligamentos a bem do serviço público a perda do posto ou patente, a exclusão a bem da disciplina e o licenciamento a bem da disciplina, quando decorrentes da prática de atos ilícitos.